



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PARECER JURÍDICO Nº 1025/2020 - NSAJ/SESMA

PROTOCOLO Nº 9487/2020 – GDOC.

ASSUNTO: ANÁLISE POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DE CONTRATO.

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA-DEUE/SESMA

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos da Secretaria Municipal de Saúde – SESMA foi instado a se manifestar acerca da possibilidade de **PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 355/2019-SESMA**, em decorrência do serviço essencial, cujo objeto é o fornecimento de refeições preparadas transportadas e destinadas à alimentação de pacientes e acompanhantes, para atender as necessidades do HPSM-MP, HPSM-HMP, UPAS DAICO, DASAC E DÁGUA 1, com a empresa **NUTRI BRASIL LTDA**.

Verifica-se que o Núcleo de contratos encaminhou o processo para pesquisa mercadológica pela CGL/SEGEF visando demonstrar ou não a vantajosidade na prorrogação da vigência do referido contrato. No entanto, os autos foram devolvidos para a SESMA, pois conforme despacho do assessor jurídico da CGL/SEGEF, não teria previsão no contrato, vejamos:

“Analisando os autos verifico que o objeto do contrato é para fornecimento de refeições preparadas, não havendo qualquer menção a prestação de serviço de forma contínua que justifique a prorrogação contratual, destacando que na cláusula que trata da vigência do contrato não há previsão quanto a possibilidade de prorrogação.

Além do mais, informo que em razão da grande quantidade de processos urgentes para enfrentamento da pandemia do COVID19 não haverá tempo hábil para a realização da pesquisa de mercado solicitada, tendo em vista o prazo em que o contrato expira.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Consta nos autos a manifestação da RT Nutrição –NUPS/SESMA através do Memorando nº 797/2019-NUPS/SMS/PMB informando a demanda anual para 2020. Bem como a manifestação do Departamento de Urgência e Emergência-DEUE/SESMA se manifesta favorável a prorrogação, uma vez que não teria tempo hábil para abertura de novo processo.

Consta ainda o Edital nº 118/2018-SESMA, contrato nº 355/2019-SESMA, Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 355/2019, cuja vigência findará em 28.06/2020.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

O contrato administrativo é uma espécie de contrato que requer a aplicação de princípios e regras típicas do Direito Administrativo, que impõe restrições e prerrogativas decorrentes da natureza pública da atividade administrativa. Quando se trata de assegurar a continuidade do serviço público, não se invocam as normas que regem os contratos privados, tais como os de Direito Civil ou de Direito Comercial. Ao revés, aplica-se um regime jurídico especial, que é o regime de Direito Público, exorbitante e derogatório do direito comum, às avenças em que estão presentes a supremacia do interesse público.

Para que o contrato administrativo seja perfeito, necessário será que o acordo se celebre tendo de um lado da relação jurídica uma entidade estatal no pleno exercício de função administrativa, tendo por objeto um bem ou um serviço público, de utilidade ou de interesse da coletividade.

É de bom alvitre observar as definições de Celso Antônio Bandeira de Mello e de Hely Lopes Meireles, respectivamente transcritas abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

“contratos administrativos são relações convencionais entre entidades públicas e particulares, estipulando obrigações recíprocas, que em virtude de lei, de cláusulas contratuais ou do objeto da relação jurídica, colocam a Administração em posição peculiar para atender interesse público”. (MELLO, 2003)

“Contrato Administrativo é o ajuste que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com particular ou com outra entidade administrativa para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria administração”. (MEIRELES, 2000, p. 199.)

Diante disso, celebrados os contratos, cabe prover a sua execução, pela adoção e princípios e cláusulas exorbitantes. Um desses princípios, o da mutabilidade das condições de prestação de serviço, garante a administração introduzir, unilateralmente, alterações nos contratos com terceiros. O princípio da teoria do equilíbrio financeiro, ou da equação financeira do contrato, consiste na relação estabelecida inicialmente pelas partes para a justa remuneração do objeto do ajuste, que deve ser mantida durante a execução do contrato.

DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

Comporta enfatizar, preliminarmente, que os contratos administrativos podem ser alterados além do termo inicial com o mesmo contratado e nas mesmas condições antecedentes, sempre nos casos referidos em lei.

A fundamentação legal para prorrogação do contrato administrativo está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (grifo nosso).

III – Vetado

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Desse modo, verifica-se a possibilidade legal de prorrogação da vigência do contrato, quando ocorrer serviços a serem executados de forma contínua, que não pode sofrer solução de continuidade, que é dotado de habitualidade e essencialidade que permita o bom funcionamento das atividades finalísticas (TCU- Acórdão 4614-2008 – Segunda Câmara; TCU- Acórdão 10138-2017 – Segunda Câmara).

No presente caso, trata-se de contrato cujo objeto é o **fornecimento de refeições preparadas transportadas e destinadas à alimentação** dos pacientes e acompanhantes nas Unidades de Saúde de Urgência e Emergência do município de Belém, que na sua interrupção do serviço poderá causar prejuízos para Administração Pública, dentre eles o comprometimento da saúde dos pacientes.

Destaca-se ainda, que no Termo de Referência em sua justificativa informa que objeto da contratação, a **“fim de evitar a solução de continuidade dos serviços essenciais da Prefeitura de Belém”, qual seja o atendimento adequado aos usuários do SUS. Bem como o próprio Edital em seu item 6. Subitem “a.2” dispõe expressamente que se trata de um serviço contínuo,** condiciona uma



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

qualificação técnica. Portanto, desde o início do processo licitatório vem sendo tratado e com a finalidade de serviço contínuo e essencial para Administração Pública.

Dito isso, tem-se que o liame contratual estabelecido entre a Secretaria Municipal de Saúde e a empresa NUTRI BRASIL LTDA, submete-se ao regime de direito administrativo e aos princípios que lhe são próprios, posto que se trata de instrumento contratual firmado pela Administração Pública direta do Município de Belém.

O Contrato Administrativo nº 355/2019 –SESMA, tem por finalidade um serviço contínuo e essencial, como já dito acima, no entanto, não houve a previsão expressa de possibilidade de prorrogação de vigência do contrato.

Verifica-se que no contrato na cláusula décima oitava, houve somente o prazo de vigência de 12 meses, sendo omissa quanto a possível prorrogação de vigência. Bem como da análise do Edital de Licitação, instrumento vinculado ao contrato em comento, em seu item 20.6 dispõe que “os contratos decorrentes do presente Registro de Preços terão suas vigências submetidas ao que determina o art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93”, não havendo em nenhum dos instrumentos previsão expressa de prorrogabilidade de vigência.

O Tribunal do Contas da União - TCU¹ tem o seguinte entendimento para toda e qualquer prorrogação contratual:

1. existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato
2. objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação;
3. interesse da Administração e do contratado declarados expressamente;
4. vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo;
5. manutenção das condições de habilitação pelo contratado;
6. preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.

Veja-se que um dos requisitos para prorrogação é a existência de previsão de prorrogação no edital e no contrato de forma obrigatória. Nesse sentido destaca-se os julgados Acórdão nº 54/2012 – Plenário – TCU e Acórdão nº 3.351/2011, da 2ª Câmara.

¹ Licitações & Contratos: orientações e jurisprudência do TCU, 4ª edição, pág. 765-766



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Tem-se por entendimento o resguardo da isonomia e interesse dos participantes quando na realização do certame. Pois a previsão expressa de prorrogação pode ser um fator influenciador para participação dos licitantes, além do mais, deve ser preservado o princípio da igualdade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 3º da lei 8.666/93. Este entendimento foi matéria de objeto de recente análise pelo Tribunal de Contas da União, no **Acórdão nº 738/2017**.

Esse também é o entendimento de Marçal Justen Filho², que é categórico em dizer:

“A renovação do contrato, na hipótese do inciso II, depende de explícita autorização no ato convocatório. Omissa esse, não poderá promover-se a renovação. Essa asserção deriva do princípio da segurança. Não é possível que se instaure sem explícita previsão acerca do tema. Os eventuais interessados deverão ter plena ciência da possibilidade de prorrogação

Mas a hipótese de prorrogação prevista no §4º independe de previsão no ato convocatório. É que, nesse caso, a prorrogação depende de evento extraordinário. Ora, a extraordinariedade do evento, que autoriza a prorrogação, impede sua previsão antecipada no ato convocatório”

No caso em apreço, além de não constar no ato convocatório e contrato a previsão de prorrogação nos termos do artigo 57, II da lei 8.666/93, também não é possível auferir nos autos se haverá vantajosidade na prorrogação, uma vez que não houve a pesquisa de mercado, nem tem tempo hábil, conforme justificado nos autos pela CGL/SEGEP. Portanto, dois requisitos para possibilite a prorrogação regular do contrato, estão faltando.

No entanto, diante da manifestação do DEUE que o serviço não pode ser paralisado e existe um processo licitatório em andamento, que não terminará em tempo hábil antes de findar o presente contrato. Como já disposto anteriormente, trata-se de um dos serviços contínuos essenciais ao funcionamento das Unidades de Urgência e Emergência, não podendo sofrer paralização do fornecimento.

Assim, a situação encontrada nos presentes autos poderá se enquadrar na hipótese do §4º, do art. 57, pois esta prorrogação independe de previsão no ato convocatório, mas sim, depende de evento extraordinário. Desse modo, diante da situação do processo licitatório não finalizar em tempo hábil,

2 Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2ª ed. 17ª ed. impressa, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P. 1116



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

antes do término do contrato nº 355/2019-SESMA, o qual findará em 28 de junho de 2020, e se tratando de serviço que pode sofrer solução de continuidade, a situação excepcional encontra caracterizada.

Portanto, para a prorrogação extraordinária de contrato administrativo, deverá ser observado alguns pressupostos do art. 57, II e seu §4º da Lei de Licitações, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 4º **Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior**, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo **poderá ser prorrogado por até doze meses.** (grifo nosso)

No que diz respeito à excepcional prorrogação prevista no § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, vale também trazer à colação o entendimento do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado (2007) para quem a Administração deve, além de demonstrar a vantajosidade da manutenção do contrato, **atestar a impossibilidade de realizar licitação:**

Cuidado ainda maior deve ter o gestor quando se valer da regra contida no § 4º do mesmo art. 57 da Lei nº 8.666/93, que prevê, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, que o seu prazo poderá ser prorrogado em até mais doze meses. **Essa prorrogação excepcional somente pode ser utilizada se houver argumentos que justifiquem a impossibilidade de ser realizada a licitação. Não se trata de decisão que envolva apenas argumentos relacionados à vantajosidade da manutenção do contrato. A decisão de prorrogar excepcionalmente o contrato com fundamento no art. 57, § 4º, deve justificar-se à luz da necessidade de o poder público não poder permanecer sem a prestação**



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

do serviço e de não ter podido realizar a licitação em razão de fatores estranhos à sua vontade.

Desse modo, necessário se faz evocar os princípios:

a) **Da supremacia do interesse público sobre o privado**, no qual o ente administrativo ocupe posição privilegiada e de supremacia nas relações com os particulares. A posição privilegiada se traduz pelos benefícios trazidos pelo próprio ordenamento jurídico, com fim de assegurar a proteção dos interesses públicos. Já a posição de supremacia pode ser traduzida pela posição de superioridade que o Poder Público assume diante do particular. Diferente das relações cíveis, entre particulares, onde vigoram relações de igualdade, ou de horizontalidade, nas relações entre a Administração e o particular, vigora a verticalidade. Justificada pela necessidade de gerir os interesses públicos, aos entes governamentais é dada a possibilidade de impor obrigações aos administrados, por ato unilateral, como também modificar unilateralmente relações já estabelecidas.

b) **O princípio da indisponibilidade do interesse público** se baseia no fato de que os interesses próprios da coletividade "não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis". Os entes públicos, por exercerem a chamada "função pública", **têm o dever de satisfazer os interesses da coletividade. Tais privilégios e prerrogativas, muitas vezes, chamados de "poderes", são na verdade "poderes-deveres"**

Não podemos olvidar que o contrato administrativo não é um fim em si mesmo; constitui-se em instrumento através do qual a Administração visa o alcance do interesse público.

Assim, diante da necessidade do serviço de fornecimento de refeição preparada, bem como o processo licitatório ainda não estar finalizado, entendemos ser possível, excepcionalmente, a prorrogação do contrato nº 355/2019/SESMA, no entanto, deverá constar nos autos a seguintes informações: a) deverá ser informado qual processo licitatório está em andamento para contratação do presente objeto e dar o devido andamento no mesmo; b) a prorrogação poderá ser por até 12 meses, no entanto deverá constar cláusula resolutiva, para



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

que ocorra tão logo da finalização o novo processo licitatório; c) que a parte contratada manifeste o aceite;

Pode-se concluir que cabe ao administrador, como aplicador da norma legal, apreciar o caso concreto, observando os princípios jurídicos essenciais, principalmente a razoabilidade e a proporcionalidade que levam o administrador a optar por uma decisão adequada a cada caso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse público, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente OPINATIVO do presente parecer, **SUGERIMOS: pela possibilidade de PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL, com fulcro no art. 57, §4º da Lei n.º 8.666/1993, devendo observar as condicionantes constantes na fundamentação deste parecer.**

Ressalta-se o caráter **MERAMENTE OPINATIVO** da presente manifestação cabendo ao Senhor Secretário Municipal de Saúde o desfecho da demanda.

É o parecer. S.M.J.
Belém, 28 de maio de 2020.

IZABELA BELÉM
Assessoria Jurídica NSAJ

CYDIA EMY PEREIRA RIBEIRO:36 167851204
Digitally signed by CYDIA EMY PEREIRA RIBEIRO:36167851204
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM
BRANCO), ou=AR SERAMA,
cn=CYDIA EMY PEREIRA
RIBEIRO:36167851204
Date: 2020.05.28 00:36:08
+03'00'

CYDIA EMY RIBEIRO
Diretora do Núcleo Setorial de Assessoria Jurídica – NSAJ/SESMA/PMB



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

PARECER Nº 1258/2020-NSAJ/SESMA

PROTOCOLO Nº: 9487/2018-SESMA

**ASSUNTO: FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PARA URGÊNCIA E
EMERGÊNCIA**

INTERESSADO (A): DEPARTAMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA

ANÁLISE: MINUTA DE CONTRATO.

Sr. Secretário Municipal de Saúde,

A análise em questão se refere à Minuta do Segundo Termo Aditivo Contrato nº 335/2019-SESMA a ser celebrado com a empresa NUTRI BRASIL LTDA NUTRI BRASIL LTDA, para aquisição de Insumos de gasometria para atender as unidades de urgência e emergência da Secretaria Municipal de Saúde.

I – DOS FATOS

Recebo o processo no estado em que se encontra, via GDOC.

A minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato sob análise decorre da necessidade de fornecimento de EFEIÇÕES PREPARADAS TRANSPORTADAS E DESTINADAS A ALIMENTAÇÃO DE PACIENTES E ACOMPANHANTES para as unidades de Urgência e Emergência da SESMA.

Consta Parecer Jurídico nº 1025/2020, se manifestando sobre a prorrogação excepcional da vigência do contrato. nos termos da Lei nº 8.666/93.

Consta Parecer nº 1486/2020 do Núcleo de Controle Interno se manifestando pela conformidade dos procedimentos administrativos e legais, estando o processo de acordo com o determinado pela legislação de licitação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Por fim, temos a minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 335/2019-SESMA a ser assinada, para análise e parecer deste NSAJ.

Após tramitação regular, com todas as informações pertinentes, veio a esta Assessoria para análise e emissão de parecer.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

II – DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

De início, convém destacar que compete a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.666/93 prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados a esfera discricionária do Administrador Público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

À Administração Pública é conferido o poder-dever de garantir o interesse público, interesse este, indisponível e oponível ao particular, visando alcançar um bem maior, representado pelo interesse de toda a coletividade, atribuindo aos entes governamentais prerrogativas e privilégios na realização de contratos com a iniciativa privada e/ou empresa pública, como no caso em apreço.

As contratações realizadas pelo Poder Público estão reguladas Lei nº 8.666/1993, que determina a inclusão de cláusulas obrigatórias e dentre elas as exorbitantes nos contratos, de modo que possa alterar o pacto inicialmente avençado.

Ultrapassada tais questões preliminares ao se analisar a minuta do Termo aditivo contrato faz-se imperioso observar os parâmetros estabelecidos no artigo 55 e incisos da Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

8.666/93 que institui as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo, senão vejamos:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução; VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Assim, constatou-se que a minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 335/2019 apresentam cláusulas de qualificação das partes, origem, fundamentação legal, objeto de prorrogação excepcional, valor, dotação orçamentária, obrigatoriedade de publicação, todas de acordo com o exigido pela lei 8666/93 de direito público.

Quanto à vigência do contrato restou estabelecido entre as partes o prazo de até 12 (doze) meses, com previsão de resolução quando ocorrer a finalização do processo licitatório em andamento.

Verifica-se a previsão de ratificação das demais cláusulas e condições do contrato originário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Dessa forma, após análise dos contratos estes atendem as exigências dispostas no art. 55 da lei nº 8.666/1993 e da Lei 13.979/2020, que determinam quais cláusulas são necessárias em todo contrato, de modo que as cláusulas não merecem censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado, expressando o início de sua vigência, no caso a data da sua assinatura.

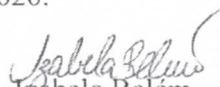
Vale ressaltar, que depois de firmados os contratos pelas partes e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que o mesmo seja publicado resumidamente no DOM, para que tenham eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e junto ao TCM, conforme a Instrução Normativa nº 04/2003/TCM/PA.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, este NSAJ/SESMA, em cumprimento ao Artigo nº 38, Parágrafo Único da Lei 8.666/93, MANIFESTA-SE DE FORMA FAVORÁVEL aos termos da minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 335/2019-SESMA, não vislumbrando qualquer óbice jurídico para realização dos procedimentos apontados pelo Núcleo de Contratos desta SESMA, em tudo observadas as formalidades legais.

É o Parecer, S.M.J.

Belém, 25 de junho de 2020.


Izabela Belém

Assessoria Jurídica NSAJ-SESMA

CYDIA EMY
PEREIRA
RIBEIRO:3616785

CYDIA EMY RIBEIRO204

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA

Assinado de forma digital por CYDIA EMY PEREIRA RIBEIRO 36167851204
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=EM BRANCO, ou=AR SERASA, cn=CYDIA EMY PEREIRA RIBEIRO 36167851204
Data: 2020.06.25 14:22:02 -01'00'